

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001319/2002-11
Recurso nº 258 245 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.432 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep - Lançamento de ofício
Recorrente IRON LOCAÇÕES DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2000

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. AUTUAÇÃO

Auto de infração realizado e baseado de acordo com documentos juntados aos autos

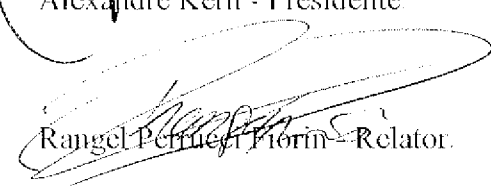
O §4º, artigo 16 do Decreto 70.235/ 72 - PAF, possibilita seja apresentada, até a data da impugnação, toda prova lícita, que o recorrente entender seja necessária, incluindo a prova documental, sob pena de preclusão do seu direito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente


Rangel Perin - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Hélio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por IRON COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ora Recorrente, contra a o Acórdão proferido pela DRJ de Campinas - SP que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento/ auto de infração (13839-001319/2002-11) de fls. 151/152, que identificou a insuficiência de recolhimento da Contribuição - COFINS nos meses de fevereiro de 1999 a Novembro de 2000.

A Recorrente em 14/06/2002 apresentou impugnação alegando cerceamento de defesa e que o auto de infração havia sido lavrado com fundamento em presunções, sendo requerido em sede de preliminar o reconhecimento e a decretação da nulidade do auto de infração.

Os julgadores da quinta Turma da DRJ em Campinas por unanimidade de votos mantiveram o crédito tributário, alegando em síntese a inexistência de cerceamento de defesa, por entenderem que o princípio do contraditório está assegurado por meio da impugnação. O contribuinte foi intimado várias vezes para apresentação de documentos devidos, respeitando ainda o princípio do *due process of law*.

Por fim, entendeu a DRJ de Campinas que a alegação de que o lançamento se baseou em presunções de omissão de receita não merece ser acolhida, pois conforme consta do Termo Conclusivo da Ação Fiscal -- fls. 138/146, o fiscal informou através de DIRF anuais, apresentadas pelas fontes pagadoras, que ficou comprovada a existência de outras receitas que não foram incluídas pela beneficiária nas bases de cálculo da contribuição em análise.

Por entender que o Recorrente encontrava-se em lugar incerto e não sabido foi expedido Edital de Intimação Nº SACAT/005/2003 -- Afixado em 30/06/2003 e Desafixado em 16/09/2003 -- fls. 206.

O Recorrente apresentou Recurso Voluntário e arrolamento de bens -- fls. 240/255, requerendo em síntese que: a) em sede de preliminar, seja reconhecida e decretada a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista ausência total de fundamento legal que possa sustentar o lançamento; b) no mérito, seja declarada nula a decisão da DRJ/CPS, reformando sua conclusão quanto a manutenção das exigências tributárias, reconhecendo a improcedência do lançamento tributário impugnado.

Diante o Recurso Voluntário apresentado o Delegacia da Receita Federal em Jundiaí - SP determinou não seja dado seguimento ao recurso, por não preencher os pressuposto legal -- art. 32 da Lei 10.522/2002.

Em 06/05/2005, por meio da intimação SACAT Nº/298/2005 -- fica cientificado do despacho que nega seguimento ao recurso voluntário e intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, no prazo de 30 dias o valor consolidado do crédito -- fls 261.

O Recorrente em exposição de fls.288/291 alega que apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário dirigido ao antigo Conselho de Contribuintes, no dia 07 de janeiro de 2005 (após ter sido proferida decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2004. 61.05.004786-9, em trâmite perante a 7ª vara da justiça federal em

Campinas, que reconheceu o direito líquido e certo do Recorrente apresentar seu Recurso Voluntário).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, em vista do despacho da PFN/Campinas determinou seja retornada a situação do presente no PROFISC e julgamento do Recurso Voluntário -- fls. 300.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, Relator

Diante a decisão proferida pelo MM juízo da 7ª vara da justiça federal em Campinas e da determinação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, conheço e passo a votar o Recurso Voluntário.

Litiga-se o cerceamento de defesa decorrente da lavratura de auto de infração tendo em vista ausência total de fundamento legal que possa sustentar o lançamento realizado por presunções.

No entanto, em análise aos documentos acostado e das informações trazidas aos autos, pensa este conselheiro não se sustentar o cerceamento de defesa, vislumbrando a necessidade do estrito cumprimento da legislação tributária.

Nesse sentido, o artigo 195 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los

Assim sendo, da análise dos autos é possível verificar que o Recorrente teve oportunidade de apresentar a documentação solicitada pela auditoria fiscal.

Salienta-se ainda, que o §4º, artigo 16 do Decreto 70.235/ 72 – PAF, possibilita seja apresentada, até a data da impugnação, toda prova lícita, que o recorrente entender seja necessária, incluindo a prova documental, que foi requerida pela autoridade fazendária, sob pena de preclusão do seu direito.



Em suma, não foi suprimida a oportunidade de defesa e apresentação da documentação exigida para apuração da Contribuição.

Corroborando com nosso entendimento, Celso Antônio Bandeira Mello *in* (Curso de Direito Administrativo – 27 ed. Revisada e atualizada até a Emenda Constitucional de 4.2.2010. Ed. Malheiros . 2010. p. 115) ensina ao trata do princípios do devido processo legal e da ampla defesa:

[...]

“Consistem, de uma lado, como estabelece o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, em que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e, de outro, na conformidade do mesmo artigo, inciso LV, em que “ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” Estão aí consagrados, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas.” (g.n)

Ou seja, para que não paire dúvida, no caso em tela foi oferecida a oportunidade do contraditório e ampla defesa.

A entrega da documentação fiscal é dever instrumental/obrigação acessória, que deve ser entregue à autoridade quando requerida, conforme determina a legislação tributária – §3º do artigo 113 do CTN.

Nesse sentido, elucida Fabiana Del Padre Tomé *in* (A Prova no Direito Tributário. São Paulo: Noeses, 2005. p. 296-297:

“Diante do grande número de contribuintes e da variada gama de atividades por eles praticadas, são lhes impostos o cumprimento de certos deveres, objetivando facilitar o conhecimento e quantificação dos fatos jurídicos tributários pela autoridade administrativa São os chamados deveres instrumentais, decorrentes dos deveres de colaborar com a Administração (...)

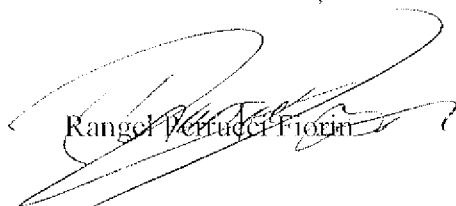
Para relativizar a dificuldade de identificar os fatos jurídicos tributários realizados pelo vasto universo de contribuintes, tem lugar a imposição dessa espécie de deveres, ficando o sujeito passivo e, até mesmo, terceiros de alguma forma relacionados com referido fato, compelidos a praticar atos que auxiliem a Administração em sua atividade fiscalizatória.

(...)

Aos contribuintes cabe proceder os devidos registros, os livros contábeis, dos fatos relativos à sua movimentação empresarial, sempre alicerçados em documentos idôneos e hábeis, que deverão, quando requisitados, ser entregues à fiscalização, servindo à administração fazendária como elemento de prova.”
(g.n)



Destarte, por entender que não ocorreu cerceamento de defesa e a autuação ter sido realizada de acordo com a legislação tributária, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo o Auto de Infração.


Rangel Peruzzi Fiorin

CA